

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 235

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

Disponibilização: 13/12/2024

Publicação: 16/12/2024

TCE-PE faz recomendações ao governo estadual para combate à desertificação

FOTO: Freepik

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) fez uma série de recomendações à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) para aprimorar as ações de combate à desertificação e aos efeitos da seca.

A decisão foi tomada por unanimidade em sessão da Primeira Câmara, na terça-feira (10), no julgamento de auditoria operacional sobre a execução da Política Estadual de Combate à Desertificação e de Mitigação dos Efeitos da Seca nos anos de 2022 e 2023, com foco no semiárido e nos impactos sobre o bioma caatinga.

Em seu voto, o relator do processo (nº 22100653-9), conselheiro Carlos Neves, menciona os achados do relatório de auditoria, como a falta de coordenação entre os diferentes níveis de governo, o baixo número de unidades de conservação (UCs) na caatinga (apenas 14% de todas as UCs no estado), e a insuficiência dos recursos investidos no combate à

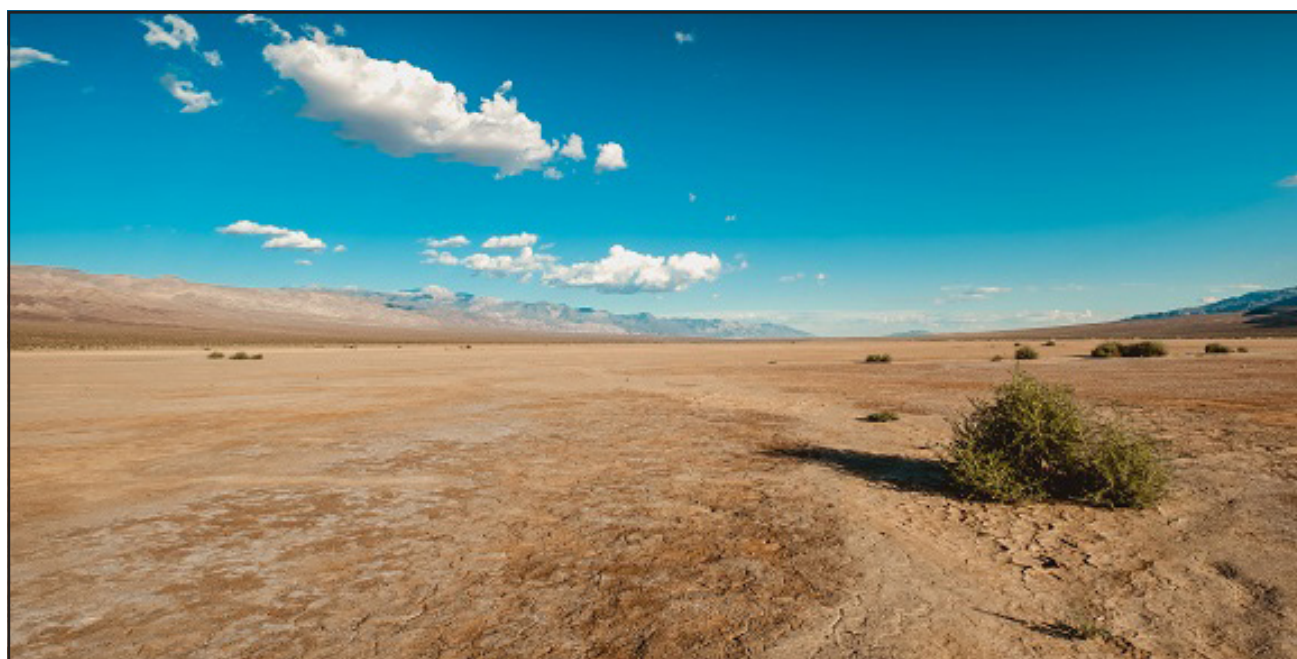


Imagem de um deserto.

desertificação e na convivência com o semiárido.

O voto também destaca que o semiárido já representa quase 90% do território pernambucano e podem estar suscetíveis à desertificação cerca de 135 municípios e uma população de 3,7 milhões de pessoas.

“É um problema que tem reflexos na segurança alimentar, migração e pobreza”, disse o conselheiro Carlos Neves na sessão.

Entre as recomendações feitas à Semas está a criação do Fundo Estadual de Combate à Desertificação, já previsto na lei estadual nº14.091/2010, para financiar o desenvolvimento e execução de políticas públicas transversais.

No voto aprovado, o relator também recomendou

a ampliação das unidades de conservação na caatinga, e o cadastro e monitoramento das áreas suscetíveis à desertificação.

São 25 recomendações, entre as quais:

Coordenar, em conjunto com os órgãos das diferentes esferas de governo, as ações referentes ao combate à desertificação;

Elaborar um plano de ação integrado com o apoio técnico e financeiro de diferentes setores do governo, da iniciativa privada e de organizações não governamentais;

Regularizar e aplicar as normas previstas em lei para a política estadual, incluindo a criação do Fundo Estadual de Combate à Desertificação;

Desenvolver incentivos para projetos sustentáveis, combate à desertificação e preservação da caatinga;

Elaborar cadastro de áreas suscetíveis à desertificação e criar sistema de informações sobre a prevenção e combate à desertificação;

Criar sistema de monitoramento e fiscalização ambiental das áreas suscetíveis à desertificação;

Ampliar a quantidade e estruturar as Unidades de Conservação (UCs) do bioma caatinga.

A auditoria foi conduzida pela equipe da Gerência de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia do TCE-PE, e fez parte de uma Auditoria Operacional Coordenada Regional que envolveu também os Tribunais de Contas do Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe, e o Tribunal de Contas da União (TCU).

O trabalho recebeu elogios dos conselheiros Rodrigo Novaes e Eduardo Porto, presentes à sessão.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

Escola de Contas Públicas
PROFESSORAS BARRÊTO GUIMARÃES | TCEPE

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 264, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera o artigo 1º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022, redefinindo o conteúdo das listas de unidades jurisdicionadas municipais 01 e 02, para o biênio 2023-2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica),

CONSIDERANDO os termos do artigo 56 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que trata das espécies de atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO os termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Lei Municipal do Recife nº 19.170, de 22 de dezembro de 2023, que alterou a alínea "f" e adicionou a alínea "r" no inciso I do artigo 1º da Lei Municipal do Recife nº 18.291, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a adequação da estrutura da administração direta e indireta do município do Recife;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei Municipal do Recife nº 19.219, de 3 de maio de 2024, que adicionou a alínea "i" no inciso III do artigo 1º da Lei Municipal do Recife nº 18.291, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a adequação da estrutura da administração direta e indireta do município do Recife,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam adicionadas as seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) à Lista de Unidades Jurisdicionadas da Capital, constante do artigo 1º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
01	23	Gabinete de Inovação Urbana do Recife
02	18	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Recife
02	19	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife

Art. 2º Fica excluída a seguinte unidade jurisdicionada (UJ) da Lista de Unidades Jurisdicionadas da Capital, constante do artigo 1º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
02	12	Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife

Art. 3º Fica adicionada a seguinte unidade jurisdicionada (UJ) à Lista de Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constante do artigo 5º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
02	29	SEPDEC - Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco

Art. 4º Ficam adicionadas as seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) à Lista de Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constante do artigo 9º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
12	20	SEPLAG - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco
14	18	SEPDEC - Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de novembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 822/2024 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração MARIA PAULA DA CÂMARA LIMA, matrícula 1081, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor da Vice-Presidência, símbolo TC-CCS-5, por 30 dias, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, durante o impedimento da titular NATÁLIA AZEVEDO PAES BARRETO MORAIS, matrícula 1383.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 823/2024 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA, matrícula 2121, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 30 dias, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, durante o impedimento da titular KARLA FABIANE SOUTO MAIOR DOS SANTOS, matrícula 1511.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 824/2024 - designar a Servidora LÚCIA HELENA DE ANDRADE ZISMAN, matrícula 0694, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 30 dias, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, durante o impedimento do titular JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA, matrícula 2121.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.020224/2024-11 - Luis Eduardo Cavalcante Nunes, autorizo; SEI 001.019594/2024-06 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo; SEI 001.013504/2023-84 - Diógenes Gonçalves Júnior, autorizo; SEI 001.016952/2024-11 - Lúcia Helena Valença Dias Fernandes, autorizo; SEI 001.020266/2024-44 - Júlio César Garcia Galindo Lira Barros, autorizo; SEI 001.020214/2024-78 - Fernanda Lúcia Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.020273/2024-46 - Marcos André Araújo Pereira Filho, autorizo; SEI 001.020297/2024-03 - Aluisio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo; SEI 002.000497/2024-21 - João de Deus M. Calheiros Júnior, autorizo; SEI 001.009377/2024-08 - Zilca Maria de Barros Zaidan, autorizo. Recife, 13 de dezembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **INCENTIV** (CNPJ 30.248.849/0001-40) e seu(s) representante(s) DOUGLAS LOPES NICOLAU (CPF Nº ***.811.748-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24100796-3 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 80), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2024

TIAGO WANDERLEI LIMOIEIRO
Gerente Regional da Metropolitana Sul

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100331-3 (Auditoria Especial Fundo de previdência social do município de Olinda (Plano Previdenciário), Câmara Municipal de Olinda, Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

CLAUDIA MARIA SILVA TABOSA (***.992.714-**) , sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa já deferido anteriormente (Comunicação 234422)

12 de Dezembro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100331-3 (Auditoria Especial Fundo de previdência social do município de Olinda (Plano Previdenciário), Câmara Municipal de Olinda, Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

CLAUDIA MARIA SILVA TABOSA (***.992.714-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Dezembro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100523-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Xexéu, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

THIAGO GONCALVES DE LIMA (***.499.794-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Dezembro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100331-3 (Auditoria Especial Fundo de previdência social do município de Olinda (Plano Previdenciário), Câmara Municipal de Olinda, Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO (***.229.644-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Dezembro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Editais de Remoção de Servidores**COMISSÃO DE GESTÃO DE PESSOAS**

RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE REMOÇÃO Nº 01/2024 RELATIVO AO EDITAL DE REMOÇÃO Nº 01 PUBLICADO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2024

RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE REMOÇÃO COM BASE NA PORTARIA NORMATIVA Nº 186/2022 DE 08/06/2022

Analisando as pretensões declaradas no formulário de inscrição frente aos critérios estabelecidos na PTN 186/2022 c/c o edital de Remoção nº 01/2024, e após **análise dos recursos impetrados** por Pedro Rocha matrícula 2013 (**processo SEI 001.020141/2914-14**) e por Kennedy Barbosa matrícula 1231 (**processo SEI 001.020145/2024-01**) obteve-se o resultado **FINAL** abaixo apresentado:

1.1 Resultado dos Recursos Impetrados

Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual	Nova lotação	situação do recurso
Pedro Rocha Barreto Guimarães	ANCE CP	IRSU	IRBE	provido
Kennedy Barbosa da Silva	AUDCE CP	IRBE	IRSU	provido

Recife, 13 de dezembro de 2024

Comissão de Gestão de Pessoas do TCE/PE

Licitações, Contratos e Convênios**TIPO: EXTRATO DE CONTRATO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 052/2024. Processo de Contratação n.º 116/2024, Inexigibilidade n.º 60/2024. Objeto: prestação de serviços de modernização de botoeiras internas (painéis das cabines) e externas (pavimentos) dos elevadores instalados no Edifício Dom Helder Câmara, sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** - CNPJ n.º 00.028.986/0016-94. Valor: R\$ 32.950,89. Vigência: de 13/12/2024 a 13/7/2025.

Recife-PE, 13/12/2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 010/2024. Processo de Contratação n.º 76/2024 - Pregão Eletrônico n.º 20/2024. Objeto: registro de preços para eventual fornecimento de monitores de vídeo. Fornecedor: **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** - CNPJ n.º 02.213.325/0001-88. Valor: R\$ 302.910,00. Vigência: 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Recife-PE, 13/12/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO ECPBG Nº 004/2023. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato ECPBG nº 007/2023 e formalizar a redução do número de alunos. Contratadas: ESCOLAPOLITÉCNICA DE PERNAMBUCO – POLI DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE (CNPJ nº 11.022.597/0005-15) com a interveniência financeira do INSTITUTO DE APOIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE (CNPJ nº 03.506.661/0001-04). Valor: R\$205.312,50 (duzentos e cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos). Vigência: até 28/05/2025

Recife, 13 de dezembro de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral**TIPO: EXTRATO DE CONTRATO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

CONTRATO ECPBG Nº 11/2024. Processo de Contratação n.º 43/2024 - Inexigibilidade n.º 29/2024. Objeto: Contratação de licença de uso do software Twygo com Consultoria. Contratada: EUAX - TWIGO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA (CNPJ: 29.534.423/0001-73). Valor: R\$16.491,91 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos). Vigência: 16/12/2024 a 15/12/2025.

Recife, 13 de dezembro de 2024.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

CONTRATO ECPBG N° 12/2024. Processo de Contratação n.º 49/2024 - Inexigibilidade n.º 32/2024. Objeto: contrato de licenciamento de software Ischolar - gestão escolar e prestação de serviços. Contratada: ISCHOLAR TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ n.º 07.808.244/0001-44). Valor: R\$6.868,80 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). Vigência: 13/12/2024 a 12/12/2025.

Recife, 13 de dezembro de 2024.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

Acórdãos

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24100211-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

INTERESSADOS:

VANDEILDA OLIVEIRA DE MENESES SANTOS

JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (OAB 39591-PE)

VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS

JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (OAB 39591-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO N° 2182 / 2024

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CLASSIFICAÇÃO NÍVEL INTERMEDIÁRIO. RESOLUÇÃO ATRICON N° 01/2023.

1. Grau de atendimento do nível de transparência classificado em elevado e intermediário enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto, nos termos da Resolução Atricon n° 01/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 24100211-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, da defesa apresentada e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Camocim de São Felix obteve grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de **71,12%** em 2024, apresentando uma grande melhora em relação ao ano anterior (**44,81%**);

CONSIDERANDO que para tal percentual a Resolução Atricon n° 01/2023 classifica como **Intermediário** o nível de transparência alcançado;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon n° 01/2023 (regular com ressalva quando forem alcançados os níveis elevado e intermediário, conforme regras definidas no item 43, "e", IV a V, dessa Resolução);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

VANDEILDA OLIVEIRA DE MENESES SANTOS

VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24101273-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADOS:

ALLAIN CHARLES DE CARVALHO CABRAL

EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO

FLAVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS

JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA

LUIZ CARLOS MONTEIRO

MARCONES LIBORIO DE SA

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

MARIA APARECIDA CARVALHO ALENCAR LUZ

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO N° 2183 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. DESPESA COM PESSOAL. SUSPEITA DE MANIPULAÇÃO DE DADOS FISCAIS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E EM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LANÇAMENTO DE EDITAL DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA INTERNA. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Pedido de medida cautelar formulado pela equipe de transição do prefeito eleito do Município de Salgueiro contra o atual Prefeito em exercício, denunciando irregularidades na gestão fiscal e administrativa, mormente aumento de despesas com pessoal, com nomeação e admissão de pessoal, e realização de processos seletivos para contratação temporária ao final do mandato.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) determinar se é cabível a suspensão da nomeação de 120 candidatos aprovados em concurso público; (ii) avaliar a legalidade da convocação de 4 candidatos aprovados em seleção pública simplificada para a área da saúde; e (iii) analisar a regularidade do lançamento de Edital de seleção pública simplificada.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A dedução de aportes financeiros ao RPPS para cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP) é considerada irregular, podendo mascarar o real percentual gasto pela municipalidade com sua folha de pagamento. 3.2 Presentes indícios de manipulação dos registros contábeis com o intuito de reduzir ficticiamente o limite de despesa total com pessoal do Município. 3.3 A nomeação de candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no Edital do Concurso Público está albergada pela exceção

prevista na alínea 'c' do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 3.4 A convocação de candidatos aprovados para preenchimento de vagas sem previsão editalícia, após mais de 4 meses da homologação do certame e após a derrota do Chefe do Executivo no pleito eleitoral, e aliada a possível manipulação do cálculo da DTP, denota plausibilidade do direito. 3.5 O risco decorrente da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado para a futura administração municipal caracteriza o perigo da demora. 3.6 A contratação de técnicos de enfermagem aprovados em Seleção Pública Simplificada para atuar na UPA 24h parece se destinar a serviços essenciais da saúde, estando potencialmente amparada pela exceção prevista no art. 73, inciso V, alínea 'd', da Lei das Eleições. 3.7 O Processo Seletivo Interno nº 01/2024 – EREF não implica contratação de novos servidores, mas apenas realocação do magistério municipal para funções específicas, não demandando intervenção cautelar. 3.8 Eventuais irregularidades podem ser perquiridas em sede de Auditoria Especial e/ou quando do exame da legalidade das admissões efetuadas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Medida cautelar parcialmente deferida. 4.2. Tese de julgamento: (i) A irregular dedução de aportes financeiros feitos pelo Tesouro Municipal ao RPPS para cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP), a potencialmente mascarar os dados fiscais, justifica a instauração de auditoria especial pelo Tribunal de Contas. (ii) As nomeações decorrentes de certame homologado antes do interstício proibitivo de 3 (três) meses anteriores ao início do pleito eleitoral, bem como as contratações destinadas a serviços essenciais de saúde, são ressalvadas pelo disposto no art. 73, inciso V, alíneas 'c' e 'd', da Lei Federal nº 9.504/1997, cuja leitura deve se harmonizar com a previsão constante do art. 21, inciso IV, alínea 'a', da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 21, incisos II e III; Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 73, inciso V, alíneas 'c' e 'd'; Constituição Estadual, art. 30, inciso III.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101273-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada;
CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática expedida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para abertura de auditoria especial com vistas à análise verticalizada, sob os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, das nomeações decorrentes do certame público e dos indícios de descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101180-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

INTERESSADOS:

DENIZE MARQUES DA ROCHA
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES
RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)
RENATO LIMA DE SALES
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2184 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A MEDIDA PLEITEADA.

1. Ausentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, em desacordo ao que exige o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar deve ser denegada;
2. Homologada a decisão que não concedeu o pedido de Medida Cautelar formulado pelo prefeito eleito – Sr. Histênio Júnior da Silva Sales.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101180-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não restou provada infração ao art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que os aditivos dos contratos em andamento foram em áreas essenciais, despesas imprescindíveis, que não podem ser interrompidas, a saber: saúde, educação (transporte escolar) e assistência social;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL na Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, com o fito de auditar/analizar as despesas/aditivos dos dois últimos quadrimestres, possível infração ao art. 42 da LRF. E, ainda, auditar/analizar a transição de governo, nos termos que preconiza Lei Complementar nº 260/2014.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101254-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS:

FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO
GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (OAB 28285-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2185 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. AUTORIZAÇÃO EM FINAL DE MANDATO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. DENEGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Medida Cautelar requerida pelo Prefeito Eleito de São José do Egito visando suspender o Decreto Municipal nº 12/2024, que autorizou a realização de Processo Seletivo para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar se a autorização para realização de Processo Seletivo Público nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e se estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.
3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A simples autorização para realização de Processo Seletivo Simplificado nos últimos 180 dias do mandato do titular do Chefe do Poder Executivo não implica, por si só, o aumento das despesas com pessoal, não configurando violação aos arts. 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ii) A justificativa dada pela Prefeitura para a publicação do Decreto nº 12/2024 é a proximidade do termo final dos contratos dos ACES e ACSs que atualmente prestam serviço ao Município, sendo recomendável a realização de Processo Seletivo Público para substituição de contratados temporários por servidores com vínculo estatutário, em consonância com a Lei Federal nº 11.350/2006; iii) O município apresenta enquadramento aos limites da despesa de pessoal estabelecidos pela LRF, com percentual de 44,94% da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, abaixo do Limite Prudencial de 51,30%; iv) Não restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, nos termos do caput do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no caput do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.
4. DISPOSITIVO E TESE: Medida Cautelar não concedida. Tese de julgamento: a) A autorização para realização de Processo Seletivo Público nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo não viola, por si só, a Lei de Responsabilidade Fiscal; b) É recomendável a realização de Processo Seletivo Público para substituição de contratados temporários por servidores estatutários nas funções de ACS e ACE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006. Dispositivos relevantes citados: Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 21 e 42; Lei Federal nº 11.350/2006, arts. 9º e 16; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Processo TCE-PE nº 1000665-5, Decisão T.C. nº 00676/10.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101254-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Controle de Pessoal (GECP) e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a simples autorização para realização de Processo Seletivo Simplificado nos últimos 180 dias do mandato do titular do Chefe do Poder Executivo não implica, por si só, o aumento das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a justificativa dada pela Prefeitura para a publicação do Decreto nº 12/2024 é a proximidade do termo final dos contratos dos ACES e ACSs que atualmente prestam serviço ao Município;

CONSIDERANDO que é recomendável a realização de Processo Seletivo Público para substituição de contratados temporários para os cargos de ACS e ACE por servidores com vínculo estatutário, ocupantes de cargos públicos, em consonância com os ditames da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que não restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, nos termos do caput do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do caput do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópias do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100550-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS:

SONIA MARIA GOMES BARBOSA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2186 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão no Acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100550-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição dos presentes embargos de declaração;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para a admissão da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que não existe contradição no Acórdão embargado para ser eliminada, ainda que interna;

CONSIDERANDO que dada a natureza integrativa dos embargos declaratórios, sua oposição não deve servir para rediscussão da matéria;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100550-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS:

SANDRA SIMONE DA SILVA MAGALHAES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2187 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão no Acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100550-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição dos presentes embargos de declaração;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para a admissão da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que não existe contradição no Acórdão embargado para ser eliminada, ainda que interna;

CONSIDERANDO que dada a natureza integrativa dos embargos declaratórios, sua oposição não deve servir para rediscussão da matéria;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100240-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS:

CARLTON MOACY SANTOS DA SILVA

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

MARCELO LEITE CERQUEIRA

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

MARIO JARBAS DE LIMA JUNIOR

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

VALDETE MARIA SILVA RODRIGUES

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

LUCIANA ALVES CAMPELO PONCIONI

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

GABRIEL DE SANTANA

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

MARCELO CANUTO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2188 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

1. É possível a aprovação com ressalvas quando falhas formais não acarretam prejuízo ao erário ou comprometem a regularidade material da execução contratual.

2. É possível a aprovação com ressalvas quando irregularidades relacionadas à comprovação de despesas ou encargos trabalhistas são justificadas por meio de provas documentais que mitigam a gravidade do apontamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100240-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria identificou a ausência de pesquisa de preços públicos na formação do mapa de preços na fase interna dos processos licitatórios da Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR) - Pregões Eletrônicos nº 013/2022 e nº 016/2023;

CONSIDERANDO que, apesar da ausência de pesquisa de preços públicos, a defesa demonstrou que os valores finais contratados foram obtidos em ambiente competitivo, mediante pregões eletrônicos realizados de forma transparente, com lances públicos em tempo real;

CONSIDERANDO que a auditoria não identificou prejuízo direto ao erário, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, nem comprometimento da lisura dos certames, mas ressaltou a necessidade de aprimorar os procedimentos internos para garantir maior eficiência e conformidade com os normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a auditoria apontou indícios de falhas no controle e fiscalização dos Pregões Eletrônicos nº 013/2022 e nº 016/2023, especialmente quanto à ausência de diligências previstas no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 para apuração de suspeitas de vínculos entre os licitantes, embora não tenham sido apresentadas provas robustas de conluio ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, embora não tenham sido apresentadas provas robustas de conluio ou prejuízo ao erário, os procedimentos adotados pela FCCR atenderam aos requisitos legais, garantindo a transparência e a competitividade dos certames;

CONSIDERANDO que a auditoria apontou a ausência de comprovação documental suficiente para as despesas realizadas no âmbito do Contrato nº 0537/2023, destacando a necessidade de maior detalhamento na documentação apresentada, como atas de presença e relatórios complementares de execução dos serviços contratados;

CONSIDERANDO que a FCCR apresentou defesa acompanhada de atestados do fiscal do contrato, notas fiscais e de liquidação, bem como o Anexo 4, que contém a relação nominal e detalhada dos colaboradores, suas funções e os locais de atuação, complementando a comprovação da execução contratual;

CONSIDERANDO que a execução do Ciclo Carnavalesco de 2024, abrangendo 49 polos culturais, foi realizada com sucesso, sem interrupções ou falhas que comprometessem a qualidade das ações culturais promovidas, demonstrando a efetividade dos serviços contratados;

CONSIDERANDO que não há nos autos indícios de desvio de recursos, fraude ou má-fé por parte da administração ou da empresa contratada, sendo as despesas realizadas em conformidade com os valores e as disposições contratuais;

CONSIDERANDO que a ausência de documentos complementares, como atas de presença, constitui falha de natureza formal, que não compromete a regularidade material da execução contratual, não havendo prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, apesar da ausência de controle rigoroso sobre as qualificações e habilitações dos profissionais alocados pela empresa contratada, não foi identificado prejuízo direto ao erário ou comprometimento na qualidade dos serviços prestados, e que as funções desempenhadas não exigiam, nos termos contratuais, registro em entidades profissionais regulamentadoras;

CONSIDERANDO que as ordens de serviço emitidas no âmbito do Contrato nº 1681/2024 apresentaram falhas formais relacionadas à ausência de detalhamento adequado de informações como horários e locais de execução, em desconformidade com os dispositivos contratuais, mas que tais falhas não comprometeram a execução regular do objeto contratual;

CONSIDERANDO que a defesa demonstrou, por meio do Anexo 6, que os serviços foram realizados em conformidade com as exigências contratuais, apresentando documentação complementar que comprova a alocação dos profissionais, os valores pagos e as atividades desempenhadas, garantindo a regularidade da execução sem prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO que o Ciclo Carnavalesco muitas vezes demanda contratações temporárias e avulsas devido à natureza sazonal e urgente do evento, justificando práticas específicas de gestão de pessoal compatíveis com a legislação trabalhista;

CONSIDERANDO que, embora a auditoria tenha apontado discrepâncias entre a lista de profissionais contratados e a folha de pagamento apresentada, a defesa da FCCR demonstrou que os serviços foram prestados de forma satisfatória e que o sucesso do evento reforça a regularidade material do contrato;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 002, de 30 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município, formalmente designou o servidor Gabriel de Santana para exercer funções administrativas na Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR), incluindo a atribuição de atestar notas fiscais e documentos relacionados à execução de contratos;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pela FCCR demonstra que Gabriel de Santana atuou sob a supervisão hierárquica de Mário Jarbas de Lima Júnior, gestor do contrato, e de Luciana Alves Campêlo Poncioni, fiscal do contrato, afastando qualquer alegação de usurpação de função pública ou exercício autônomo de atos administrativos;

CONSIDERANDO que a execução integral dos serviços contratados no âmbito do Contrato nº 1681/2024 foi devidamente comprovada, com a realização dos serviços nos 49 polos culturais do Ciclo Carnavalesco de 2024, em atendimento às finalidades públicas previstas;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pela FCCR, incluindo planilhas e notas fiscais, evidenciam a prestação dos serviços contratados, sem indícios de desvios de recursos públicos ou de pagamentos realizados sem contraprestação;

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria não apresentou elementos suficientes para justificar a imputação de débito no valor de R\$ 457.503,31 aos servidores citados, sendo a execução contratual plenamente respaldada pelos documentos fornecidos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARLTON MOACY SANTOS DA SILVA
MARCELO LEITE CERQUEIRA
MARIO JARBAS DE LIMA JUNIOR
VALDETE MARIA SILVA RODRIGUES
LUCIANA ALVES CAMPELO PONCIONI
GABRIEL DE SANTANA
MARCELO CANUTO MENDES

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Apresentar relatório detalhado sobre as medidas adotadas para aprimorar os controles internos e a gestão contratual;
Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o planejamento licitatório: Recomenda-se que a FCCR estabeleça procedimentos padronizados para a formação do mapa de preços, utilizando fontes públicas confiáveis, como o Portal de Compras Governamentais, o Painel de Preços do Governo Federal e contratos semelhantes de outros entes;
2. Realizar treinamentos periódicos para os servidores envolvidos nos processos licitatórios, especialmente sobre as exigências da Lei nº 14.133/2021 e a relevância do planejamento adequado;
3. Adotar mecanismos internos de auditoria e validação das pesquisas de preços, incluindo uma etapa de aprovação formal antes da publicação dos editais;
4. Reforçar os mecanismos de verificação de vínculos entre licitantes, utilizando bases de dados públicas e cruzamentos de informações, para identificar possíveis conflitos de interesse;
5. Promover diligências conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 sempre que houver suspeitas fundadas ou padrões atípicos de comportamento entre os licitantes;
6. Formalizar de maneira mais detalhada as razões para desclassificação, documentando a decisão de forma clara e acessível;
7. Acompanhar mais detalhadamente a atuação dos profissionais contratados, registrando a comprovação de experiência ou qualificações sempre que exigido;
8. Incluir relatórios regulares de acompanhamento das atividades realizadas pelas empresas contratadas, para garantir a conformidade com as exigências contratuais;
9. Exigir, em contratos futuros, relatórios de execução mais detalhados, incluindo registros de presença, cronogramas de atividades e comprovação documental mais ampla;
10. Implementar mecanismos internos para acompanhar, de forma sistemática, a execução contratual, utilizando auditorias internas e ferramentas tecnológicas para o registro de atividades em tempo real;
11. Realizar treinamentos regulares para fiscais de contratos, enfatizando melhores práticas de documentação e acompanhamento das atividades contratadas;
12. Revisar as cláusulas padrão dos contratos firmados para eventos culturais sazonais, ajustando-as à natureza específica desses serviços. As cláusulas devem considerar a possibilidade de contratação de mão de obra temporária ou avulsa, prevendo formas alternativas de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, como recibos de pagamento e notas fiscais emitidas por profissionais autônomos;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101048-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2189 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101048-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100287-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS:

ANE DANYELLE FAGUNDES PEREIRA

THIAGO TRINDADE VIANA (OAB 28509-PE)

AUREA CONRADO DE ARRUDA

BEMJAMIM GOMES DE ANDRADE NETO

CMTECH
ÉBER WESLEY LEMOS DE QUEIRÓZ
FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÍTALO LIMA NOGUEIRA
JORGE TAVARES PIMENTEL JÚNIOR
JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
JOSÉ LUIZ AUGUSTO DANTAS ARAGÃO
NELMA MARIA TRINDADE PROTÁSIO
THIAGO TRINDADE VIANA (OAB 28509-PE)
NERIVALDO DE SOUZA MELO
PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
MANUEL BORGES DA COSTA
BRUNO DE MORAES LISBÔA
RICARDO DE SÁ TORRES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2190 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR-PNATE. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA E JUDICANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CUSTEIO COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União-TCU o julgamento da prestação de contas de despesas de transporte escolar custeadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE. Na hipótese de as despesas de transporte escolar serem custeadas com recursos próprios do Município, de que são exemplo as receitas de impostos e transferências de manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, a competência para julgamento da prestação de contas de despesas pertence ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Tribunal de Contas do Município, onde houver.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100287-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);
CONSIDERANDO parcialmente a conclusão contida na Cota MPCO nº 75/2020 e no Parecer MPCO nº 0270/2022, ambos de autoria do Procurador Gustavo Massa;
CONSIDERANDO que a cláusula quinta do instrumento do Contrato nº 13/2015, celebrado em 10 de Fevereiro de 2015 pelo Poder Executivo do Município de Goiana com a pessoa jurídica A.C. de Arruda-ME, para prestação emergencial de serviço de transporte de estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, precedido de dispensa de licitação (Dispensa nº 01/2015, Processo nº 5/2015), estipula de forma explícita que os recursos financeiros para realização do objeto do contrato serão advindos da fonte impostos e transferências de manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE;
CONSIDERANDO que no conteúdo das notas de empenho acostadas aos autos do processo eletrônico, emitidas na fase de execução financeira do Contrato nº 13/2015, encontra-se mencionada como fonte de recurso a receita de impostos e transferências de manutenção e desenvolvimento de ensino-MDE;
CONSIDERANDO que a cronologia descrita no Relatório de Auditoria, referente aos incidentes ocorridos no procedimento administrativo de contratação de transporte escolar pelo Poder Executivo do Município de Goiana, para operação e funcionamento no curso do exercício de 2015, revela intempestividade na adoção de providências para que a contratação estivesse pronta para plena execução na data do início das atividades escolares, data perfeitamente previsível para a gestão;
CONSIDERANDO que da contratação emergencial direta de serviços de transporte escolar, celebrada em 10 de Fevereiro de 2015 com a pessoa A.C. Arruda-ME (Contrato nº 13/2015, Dispensa nº 01/2015, Processo nº 5/2015), resultaram preços unitários maiores do que os preços posteriormente obtidos no procedimento de contratação ordinária, para atendimento das necessidades permanentes (Contrato nº 150/15, Processo licitatório nº 33/2015, Pregão eletrônico nº 1/2015);
CONSIDERANDO que os gestores públicos não conseguiram justificar o pagamento por serviços de transporte escolar prestados em dias em que não houve atividades escolares, o que provocou para os cofres do município, além de sobrepreço, excesso de R\$ 446.717,17, atribuído pelo Relatório de Auditoria, solidariamente a Horácio Francisco dos Reis Filho, Secretário de Educação e Inovação, Pedro Batista de Oliveira, Membro da Comissão Permanente de Licitação, José Francisco dos Santos Filho, Membro da Comissão Permanente de Licitação, todos no exercício de 2015, e à pessoa jurídica A. C. de Arruda-ME, contratada para prestação emergencial de serviço de transporte de estudantes da rede pública de ensino de Goiânia (Contrato nº 13/2015);
CONSIDERANDO que da contratação de serviços de "Internet corporativa" (entrega de *link* para Internet de 40 Mbps), celebrada em 17 de abril de 2014 com a pessoa CMTECH Comércio e Serviço de Informática Ltda. (Contrato nº 53/2014), resultaram preços superfaturados, pagos durante o exercício de 2015, o que provocou para os cofres do Município excesso no valor de R\$ 14.750,00, atribuído pelo Relatório de Auditoria, solidariamente a Frederico Gadêlha Malta de Moura Júnior, Prefeito no exercício de 2015, Bruno de Moraes Lisboa, Secretário de Saúde, e Ricardo de Sá Torres, Secretário de Políticas Sociais, ambos no exercício de 2014, e à pessoa jurídica CMTECH Comércio e Serviço de Informática Ltda., contratada para prestação dos serviços;
CONSIDERANDO que o Sr. Bruno de Moraes Lisboa, Secretário de Saúde no exercício de 2014, e o Sr. Ricardo de Sá Torres, Secretário de Políticas Sociais no exercício de 2014, não praticaram atos de gestão no exercício de 2015;
CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário, com fundamento na aplicação do art. 53-C, inciso II, incluído na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LO-TCE-PE pela recente Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024;
CONSIDERANDO a existência de indícios de prática de improbidade administrativa, consistente no pagamento efetuado à pessoa jurídica A.C. de Arruda-ME por serviços de transporte escolar prestados em dias em que não houve atividades escolares, configurando-se a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, e regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

Pela **improcedência da preliminar de incompetência** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para emitir juízo sobre a execução do Contrato nº 13/2015, celebrado em 10 de Fevereiro de 2015, pelo Poder Executivo do município de Goiana com a pessoa jurídica A.C. de Arruda-ME, para prestação emergencial de serviço de transporte de estudantes da rede pública de ensino de Goiânia, derivado da Dispensa de licitação nº 01/2015, Processo nº 5/2015;

Frederico Gadêlha Malta de Moura Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Frederico Gadêlha Malta de Moura Junior, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015

HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) a, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO, Secretário de Educação e Inovação relativas ao exercício financeiro de 2015

José Francisco dos Santos Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) a, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Francisco dos Santos Filho, Assessor Técnico da Secretaria de Finanças relativas ao exercício financeiro de 2015

PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) a, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, Diretor de Gestão de Pessoal relativas ao exercício financeiro de 2015

Manuel Borges da Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Manuel Borges da Costa, Secretário de Comunicação relativas ao exercício financeiro de 2015

JULGAR o presente processo pelo arquivamento em relação ao Sr. Bruno de Moraes Lisboa, Secretário de Saúde no exercício de 2014, em razão de sua **ilegitimidade passiva**.

JULGAR o presente processo pelo arquivamento em relação ao Sr. Ricardo de Sá Torres, Secretário de Políticas Sociais no exercício de 2014, em razão de sua **ilegitimidade passiva**.

Dar quitação aos agentes públicos a seguir relacionados:

- Bruno de Moraes Lisboa, Secretário de Saúde no exercício de 2014;
- Ricardo de Sá Torres, Secretário de Políticas Sociais no exercício de 2014;
- Manuel Borges da Costa, Secretário de Comunicação no exercício de 2015;
- Jorge Tavares Pimentel, Assessor Técnico Especial-Contador no exercício de 2015;
- Nerivaldo de Souza Melo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2015;
- Anne Danyelle Fagundes Pereira, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2015;
- Benjamin Gomes de Andrade, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2015;
- José Luiz Augusto Dantas Aragão, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2015;
- Nelma Maria Trindade Protásio, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2015.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- DETERMINAR** que cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD, cópia do acórdão produzido no presente julgamento e cópia dos autos (doc. 98, páginas 35 a 39, doc. 294, doc. 305 e doc. 310) sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas-MPCO para posterior remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPPE, para propositura das ações cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722206-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADOS: GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO E OTAVIANO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS: DRS. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2191 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Anulação do Concurso Público, o Relatório de Auditoria do processo originário concluiu que todos os atos de admissão dele decorrentes seriam irregulares e considerados nulos;
2. Não seria justo penalizar os interessados que, de boa-fé, realizaram o concurso e foram aprovados por mérito e dedicação, punindo-os por irregularidades que não deram causa;
3. Trata de caso peculiar, *sui generis*, que deve ser levado em consideração a boa-fé dos aprovados, o princípio da segurança jurídica e que os interessados prestam serviço há 14 anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722206-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0080/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1101377-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte os termos do Parecer do MPCO nº 00465/2018;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os servidores exercem suas funções há 14 (quatorze) anos;

CONSIDERANDO decisão proferida no Processo nº 0015025-55.2019.8.17.2001, no sentido de suspender decisão desta Casa na Denúncia TCE-PE nº 1006509-0, que anulou o certame e determinou a exoneração dos servidores;

CONSIDERANDO tratar de um caso peculiar, que difere de qualquer outro já analisado por esta Casa;

CONSIDERANDO a boa-fé dos servidores aprovados no certame, listados no Anexo I;

CONSIDERANDO que os servidores listados no Anexo II participaram da fraude perpetrada no Concurso nº 01/2010;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgando legais as nomeações listadas no Anexo I, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

E manter a decisão pela ilegalidade das admissões listadas no Anexo II, dos servidores cujas admissões foram apreciadas nos autos do Processo TCE-PE nº 1101377-1, que estão listados no despacho à fl. 46.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marco Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422947-7

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2192 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDEÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422947-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
WINNIE GOMES DA SILVA	950.185.222-91	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	16/03/2017

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427218-8

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS; CYRO DE ANDRADE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2193 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDEÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427218-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
Kathya do Nascimento Mendes	399.584.774-91	Enfermeiro I	17/11/1990
Rita Henrique do Nascimento	527.508.254-15	Auxiliar de Rouparia I	11/12/1990
Silvia Maria Santiago Reis	399.584.774-91	Assistente de Administração I	14/12/1990

Parecer Prévio

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100570-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADOS:

FABIANO JAQUES MARQUES

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RES-SALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação

governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2024,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

FABIANO JAQUES MARQUES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FABIANO JAQUES MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
6. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101341-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE (Prefeito)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101341-0, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA), decorrente de trabalho de Fiscalização na Prefeitura Municipal de Bom Conselho, tendo por objetivo a análise de possível utilização irregular de terreno como lixão com ocorrência de queimadas.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos.

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Inspeção da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA);

CONSIDERANDO que apesar de autuações e multas aplicadas pela CPRH, a Prefeitura manteve práticas inadequadas, indicando desobediência à legislação ambiental e ineficácia das ações punitivas;

CONSIDERANDO que embora formalmente o local seja identificado como uma estação de transbordo, na prática, trata-se de um lixão a céu aberto, caracterizado pela queima de resíduos e pela presença irregular de catadores;

CONSIDERANDO que, ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que o pedido é plausível e que há urgência em tomar medidas, pois há fortes indícios de que os resíduos sólidos estão sendo descartados de forma irregular, o que pode causar danos à população e ao meio ambiente, o que afronta a Constituição da República, artigo 225, Lei Federal nº 12.305/2010, art. 47, incisos II e III, Lei Federal nº 9.605/1998, artigo 54;

CONSIDERANDO que não se vislumbra no presente feito o denominado *periculum in mora reverso*, visto que a interrupção do descarte irregular dos resíduos trará benefícios ao município e sua comunidade,

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar solicitada, determinando que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho:

1. Abstenha-se de continuar depositando e queimando resíduos sólidos urbanos no terreno mencionado neste relatório.
2. Adote as providências necessárias para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de forma célere.
3. Isole e identifique o terreno como área proibida para depósito de lixo, até que seja realizada a recuperação da área degradada e sua regularização junto aos órgãos ambientais, visando também impedir a deposição irregular por particulares.

Determino, a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento das questões levantadas pela auditoria e apuração das responsabilidades envolvidas.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Deliberação Interlocutória aos gestores da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º e Art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

PROCESSO: 24101257-0

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: Leonardo do Brasil Ltda.

ADVOGADOS: Leandro Bueno Fonte, Igor Pádua Carvalho e Afonso Lucchesi OAB/SP 271.952 OAB/SP 389.928 OAB/SP 172.271

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de representação formalizada aos 26/11/2024 pela empresa LEONARDO DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.216.069/0001-45, apontando possíveis irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade nº106/2024, Processo de Contratação Direta nº 1411.2024.AC-39.IN.0106.SAD.DAG-SDS, realizado pela SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (SDS-PE), que teve por objeto o fornecimento de 01 (uma) aeronave de asas rotativas (helicóptero) a fim de atender as necessidades do Grupamento Tático Aéreo - SDS/PE, com valor prévio orçado em R\$ 46.655.105,90 (R\$ 46,6 milhões de reais).

As falhas suscitadas referem-se a eventual direcionamento da contratação de marca específica de aeronaves, em desprezo a modelo semelhante de outra marca, cujas características e custos operacionais eram igualmente capazes de atender aos interesses da administração pública.

Ao final, requer medida cautelar de suspensão do certame e/ou da contratação e/ou dos pagamentos em favor da empresa contratada HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS, inscrita no CNPJ sob o nº 20.367.629/0001-81, com valor de R\$ 45.490.410,00 (R\$ 45,5 milhões de reais) e termo de contrato formalizado em 28/06/2024(doc.1-7 e 20-21).

No mesmo dia 26/11/2024, solicitamos análise do setor competente, que enviou Parecer Técnico em 05/12/2024 elaborado pela equipe vinculada à Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública - GSEG, opinando pela improcedência total das irregularidades suscitadas, inexistindo motivação suficiente para anulação do certame, que já foi homologado, e cujo objeto já se encontra em execução, com pagamento integral. segue os pontos mais importantes do citado parecer (doc.18):

2. ANÁLISE TÉCNICA

Seguem as considerações da equipe técnica acerca dos esclarecimentos solicitados pelo Relator.

2.1. Legalidade no processo de inexigibilidade de licitação para aquisição de aeronave

Preliminarmente, cabe destacar que este Tribunal de Contas, no exercício de sua competência fiscalizatória, procedeu à análise da legalidade e economicidade do processo de compra direta nº 1411/2024, realizado por meio de inexigibilidade de licitação nº 106/2024 por meio do Procedimento Interno nº PI2401211, com exame antes da presente Representação.

Nesse contexto da fiscalização, foi solicitado pela equipe de auditoria acesso externo integral do Processo SEI 3900009552.000029/2024-95, que instrui a documentação que compõe o processo de inexigibilidade supramencionado.

(...)

Na análise documental, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP, confeccionado pelo Grupamento Tático Aéreo (GTA/PE), órgão criado no âmbito da Secretaria de Defesa Social, aponta relevantes atividades operacionais desenvolvidas pelo grupamento, de modo a compreender a necessidade e os requisitos essenciais que devem ser identificados no objeto contratual.

Para justificar a aquisição da nova aeronave, o GTA/PE elencou diversas restrições presentes na frota atual, que é composta por 04 (quatro) helicópteros monomotores do fabricante Airbus/Helibras, modelo AS350 (H125). Em síntese, relata-se que a nova aeronave permitirá ao grupamento: maior capacidade para transporte de passageiros e carga, possibilidade de realização de voo por instrumento e maior segurança operacional por ser uma aeronave biturbina.

Em que pese o objeto contratual contar com elevado grau de especificidades técnicas, o ETP apresentou um levantamento de mercado realizado pelo órgão, item 4 do ETP, no qual foram identificados 3 modelos principais de aeronave capazes de satisfazer os requisitos técnicos elencados pelo GTE/PE: Agusta AW109 Trekker, Airbus H135 e Bell 429.

Destaca-se que o modelo Agusta AW109 Trekker é de comercialização da Representante LEONARDO DO BRASIL LTDA. Outrossim, o GTE/PE informa que "podem existir outros modelos que se enquadrem nos quesitos acima mencionados, mas serão relativos a aeronaves de teste, em desenvolvimento, ou que não possuem representatividade no mercado brasileiro".

Diante deste cenário restritivo, o órgão técnico buscou comparar os três modelos de aeronave a partir de (o):

- *Preço acrescido dos custos operacionais: neste ponto, o ETP evidenciou que o menor custo dentre as 3 aeronaves era do Airbus H135, vide tabela comparativa elaborada pelo GTE/PE (doc. ETP, pgs.4-5);*
- *Utilização da aeronave em helipontos de hospitais públicos: por razões de peso, o GTA informa que somente a aeronave Airbus H135 é capaz de operar nos Hospitais Miguel Arraes de Alencar, Pelópidas Silveira e Dom Helder Câmara. Neste ponto em específico, uma das alegações questiona o fato de que 2 (dois) dos Helipontos não são homologados pelo Departamento de controle do Espaço Aéreo (DCEA) e, na prática, operam de maneira irregular. Sendo assim, ressalta que uma exigência do limite de peso de aterrissagem visando operar nesses hospitais públicos também seria irregular. A alegação da demandante, sem entrar no mérito da análise da regularidade na operacionalização dos helipontos, não prospera como prova eficaz ou indício de possível direcionamento.*
- *Manutenção dos motores: dentre as 3 opções de aeronave, somente a Airbus H135 estaria coberta pelo contrato vigente de manutenção de motores, porquanto possui o mesmo motor das aeronaves que já compõem a frota da SDS. Adicionalmente, o GTA alerta que, caso a opção fosse por outra aeronave, com motorização diferente, haveria necessidade de formalização de novo contrato de manutenção com ampliação dos custos. Além disso, afirma que não existe precedente de contratos de manutenção de motores para as aeronaves AW109 e Bell 429 em outros entes federativos;*
- *Gestão contratual: existem 5 tipos de contratos para a operacionalização da frota, que vão desde fornecimento de combustível a seguro aeronáutico. Especificamente com relação aos contratos de fornecimento de peças e serviços de 3º e 4º níveis de célula e de serviço de 3º e 4º níveis para motores a reação, a opção pela aeronave Airbus H135 acarretaria somente em aditivação contratual. Por outro lado, a opção pelas aeronaves AW109 ou Bell 429, com motorização diferente da frota atual, traria a necessidade de formalização de novos contratos, afastando a "economia de escala" e gerando custos maiores;*

Destarte, a solução final para a escolha do modelo de aeronave, item 5 do ETP, foi a seguinte:

Considerando o levantamento apresentado no item 4, em especial nos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.3, reforçando a importância de ser garantida a disponibilidade da aeronave em questão, a economicidade do ponto de vista de gestão contratual, a necessidade de previsibilidade de gastos com a manutenção dos motores e a expertise quadro de servidores com formação em Manutenção Aeronáutica deste GTA que estão habituados ao trabalho com aeronaves Airbus/Helibras, tem-se:

Solução: Airbus H135

Justificativa: Caso fosse optado por outro fabricante/modelo diferente do apresentado na solução, seria preciso novo contrato para fornecimento de peças e serviços de 3o e 4o nível. Além disso, a aeronave teria invariavelmente motores do fabricante Pratt & Whitney, o que impossibilitaria a previsibilidade dos gastos, conforme anteriormente descrito.

Com relação ao incremento de gastos pode-se citar a necessidade de contratação de seguro aeronáutico, acréscimo do apoio técnico operacional, e serviço de manutenção de motor. O contrato de combustível eventualmente pode ser acrescido, a depender da demanda operacional. Quanto a aquisição de peças, em um primeiro momento poderia ser administrado com o mesmo valor que já encontra pactuado, majorando apenas se houver necessidade. (grifo nosso)

Observa-se que a aquisição da aeronave não se limitou apenas à escolha do gênero "aeronave de asa rotativa biturbina", mas também especificou o modelo "Airbus H135" podendo causar dúvidas no sentido de ter havido potencial direcionamento.

Neste sentido, a equipe de Auditoria do Procedimento Interno nº PI2401211 entende que a opção pela aeronave com indicação de marca/modelo se fez necessária, conforme exaustivamente detalhado anteriormente, para manter a padronização com a frota j existente e para reduzir custos com eventuais novos contratos de suporte por falta de compatibilidade.

Sobre isso, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; (grifo nosso)

3. CONCLUSÃO

FUMAÇA DO BOM DIREITO (fumus boni iuris)

Considerando o grau de especificidades técnicas do objeto da aquisição, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, aponta relevantes atividades operacionais desenvolvidas pelo Grupamento Tático Aéreo, de modo a compreender a necessidade e os requisitos essenciais que devem ser identificados no objeto contratual. Inclusive identifica e compara 3 modelos principais de aeronave capazes de satisfazer os requisitos técnicos elencados: Agusta AW109 Trekker, Airbus H135 e Bell 429. Ou seja, o ETP faz alusão ao modelo Agusta AW109 Trekker, comercializado pelo representante LEONARDO DO BRASIL LTDA, requerente desta concessão de medida cautelar.

Outrossim, não foram apresentados argumentos consistentes e objetivos que invalidam o estudo técnico realizado pelo Grupamento Tático Aéreo que fora objeto de pareceres jurídicos devidamente fundamentados, sem ressalvas de possível direcionamento da contratação, cujas características e custos operacionais eram igualmente capazes de atender aos interesses da administração pública.

Opino pela ausência da fumaça do bom direito.

PERIGO DA DEMORA (periculum in mora)

Considerando o contrato do processo 1411.2024.AC-39.IN.0106.SAD.DAG-SDS encontra-se com o valor integralmente liquidado e pago, baseado nos títulos e documentos comprobatórios (doc. 15), não há a plausibilidade do direito invocado de urgência na concessão da medida cautelar e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

(...)

Opino pela ausência do perigo da demora.

PERIGO DA DEMORA INVERSO (periculum in mora reverso)

Considerando o risco de prejuízo ao erário para reverter o referido processo de inexigibilidade, tanto no que tange a operacionalidade do Grupamento Tático Aéreo (GTA) junto à sociedade pernambucana, perfazendo a salvaguarda do bem maior - a vida, quanto no ressarcimento dos pagamentos já efetuados, ressalta-se inclusive a possível incidência de multas de quebra contratual em desfavor ao Estado.

Adicionalmente, destaca-se a informação da declaração do Chefe do Grupamento Tático Aéreo (doc. 16) sobre a conclusão integral 06 (seis) cursos ground school para pilotos e 04 (quatro) cursos de célula para mecânicos, agendado para iniciar em 11/12/2024, de modo a qualificar a equipe do grupamento para o novo modelo de aeronave.

(...)

Opino pela presença do perigo da demora inverso.

OPINATIVO

Apesar das considerações apresentadas pela representação e da necessidade de avaliação das justificativas para a escolha da solução contratual, a análise técnica evidenciou que a medida cautelosa não se justifica no momento. A ausência da fumaça do bom direito e o claro perigo da demora inversa indicam que uma suspensão imediata do contrato pode gerar impactos severos à operacionalidade do Grupamento Tático Aéreo (GTA), comprometendo missões essenciais como transporte aeromédico, salvamento e patrulhamento ostensivo.

A interrupção da execução contratual também resultaria em prejuízo ao erário, pela necessidade de aditamentos ou rescisões, além de comprometer o bem-estar e a segurança da população pernambucana, que depende dos serviços prestados pelo GTA.

Diante disso, opina-se, nesse primeiro momento, pela não concessão da medida cautelar, tendo em vista que a análise da legalidade e da economicidade do processo já foi realizada no Procedimento Interno nº PI2401211, o que concluiu pela regularidade da contratação. Assim, a continuidade do contrato deve ser mantida, garantindo a prestação dos serviços sem prejuízo ao interesse público.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Concordamos integralmente com o abalizado opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública - GSEG no sentido da improcedência da totalidade das supostas irregularidades apontadas, inexistindo fundamento para a suspensão do certame ou da execução contratual, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento e nego a acautelatória requerida.

As falhas arguidas foram objeto de análise minuciosa e afastadas pela equipe de auditoria desta Corte.

É relevante a observação de que a Gerência de Segurança e Administração Pública desta Corte atuou na fiscalização da referida Inexigibilidade para aquisição de um helicóptero desde 23/08/2024, meses antes da presente representação, conforme Procedimento Interno nº PI2401211, concluindo pela ausência de irregularidades e compatibilidade do valor contratado com o praticado em outros órgãos públicos, a exemplo da Polícia Militar de São Paulo e do Ceará, senão vejamos (doc.31):

(...)

Desta forma, aferiu-se a razoabilidade do preço por meio de comparação simplificada com outras contratações realizadas por órgãos públicos e empresas privadas, em que o objeto possui elevado grau de similaridade (EC135) ao da presente contratação (ACH135).

A seguir, é possível observar no Quadro 01 o comparativo de valores ofertados a outros órgãos/empresas contratantes do objeto em questão, derivado dos documentos comparativos de razoabilidade contratual (doc. 22):

Quadro 01 - Valores ofertados a outros órgãos/empresas contratantes do objeto contratual.

MODELO	CONTRATANTE	DATA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	VALOR ATUALIZADO (1) (05/2024)
EC 135 T3	Polícia Militar do Estado de São Paulo	05/07/2023	R\$ 46.068.957,18	R\$ 47.915.935,38
EC 135 T3	Columbia Aviation Holding LTDA	08/09/2020	R\$ 40.902.950,00	R\$ 55.396.415,41
EC 135 T3	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará	19/04/2018	R\$ 44.965.101,26	R\$ 75.931.572,77
Preço Médio Atualizado:				R\$ 59.747.974,52
Preço de Aquisição pela SDS:				R\$ 45.490.410,00

Fonte: Docs. 22 e 23.

(1): Os referidos contratos pactuados foram atualizados ao IPCA (IBGE) para o mês da cotação (05.2024), sendo utilizada a calculadora cidadão, disponibilizada no site do Banco Central do Brasil.

No tocante ao preço do objeto contratual, a HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS informou em sua carta proposta de preço (doc. 21), o valor unitário de \$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil euros) para aquisição do Helicóptero biturbina, novo de fábrica, modelo ACH 135, considerando a configuração "AS IS". Adicionalmente, indicou que o presente valor poderia ser convertido para BRL pela taxa de câmbio de 5,6161 R\$/EUR (PTax venda disponibilizada pelo Banco Central) do dia da emissão da proposta, 27/05/2024. Desta maneira chega-se ao valor unitário de R\$ 45.490.410,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa mil e quatrocentos e dez reais), valor indicado no Termo de Referência nº 51117917/2024.

Considerando a dificuldade de comparação devido às particularidades de opcionais, acessórios e treinamentos, bem como as diferenças de cada região com relação a custos logísticos e tributação e, que a proposta recebida por este Grupamento Tático Aéreo (GTA-SDS/PE) encontra-se 23,86% abaixo do valor médio atualizado dos outros contratos citados, entende-se que o valor está compatível com o praticado no mercado pelo fabricante.

(...)

Diante do exposto, a equipe de Auditoria compreende que não há evidências agravantes de legalidade e economicidade no processo de compra direta nº 1411/2024, por inexigibilidade de licitação nº 106/2024, firmado entre a Secretaria de Administração de Pernambuco - SAD/PE e a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco - SDS/PE, na aquisição de 01 (uma) aeronave nova de asas rotativas biturbina, homologada para voos visuais e por instrumentos (VFR e IFR), para o caso em lide

(...)

Considerando que o trabalho conduzido pela equipe ao longo da auditoria, o qual teve como objetivo averiguar a legalidade e a economicidade do processo de compra direta nº 1411/2024, por inexigibilidade de licitação nº 00106/2024, na aquisição de aeronave nova de asas rotativas biturbina, homologada para voos visuais e por instrumentos (VFR e IFR), concluiu-se pela regularidade do referido processo de inexigibilidade de licitação, sugere-se o Arquivamento do presente Procedimento Interno.

Destaque-se que o instrumento contratual foi formalizado desde 28/06/2024, a totalidade dos pagamentos foi efetivado, os treinamentos dos pilotos e mecânicos iniciaram-se ou estão agendados para os próximas semanas, configurando, assim, *periculum in mora* eventual concessão de acautelatória, que consistiria na paralisação do andamento do fornecimento de equipamento de alta relevância (helicóptero) para o atendimento da demanda do Grupamento Tático Aéreo (GTA/PE), órgão vinculado à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Lembre-se, por oportuno, que a questão da segurança pública no Estado de Pernambuco, no que pertine ao combate à criminalidade, é um dos principais problemas dos últimos anos enfrentado pelo Governo do Estado, o que nos leva, mais uma vez, ao perigo reverso a concessão de qualquer Medida de Urgência que dificulte, ou impossibilite, ações do governo que tentam mitigar o referido problema, como no caso em análise.

Assim, os requisitos necessários para concessão da medida de urgência não restaram configurados, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário previsto no art. 2º da Resolução TC Nº 155/2021, além do risco de dano reverso previsto no parágrafo único do art. 4 da citada Resolução:

Art. 2º. O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar de ofício ou mediante provocação.

(...)

Art. 4º.

(...)

Parágrafo único. A medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a representação apontando possíveis irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade nº106/2024, Processo de Contratação Direta nº 1411.2024.AC-39.IN.0106.SAD.DAG-SDS, realizado pela SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (SDS-PE), que teve por objeto o fornecimento de 01 (uma) aeronave de asas rotativas (helicóptero) a fim de atender as necessidades do Grupamento Tático Aéreo - SDS-PE, com valor prévio orçado em R\$ 46.655.105,90;

CONSIDERANDO a formalização do termo contratual desde 28/06/2024 em favor da HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS, com valor de R\$ 45.490.410,00, compatível com o valor praticado em outros órgãos públicos, a exemplo da Polícia Militar de São Paulo e do Ceará;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública - GSEG, que acato como razões de votar, nos termos do art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido da improcedência das supostas falhas, inexistindo justificativas para a suspensão do certame ou da execução contratual;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário, além do risco de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

NEGO, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;

Recife, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcos Loreto
Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101236-3

Órgão: Prefeitura de Ipojuca-PE

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessados:

Célia Agostinho Lins de Sales (Prefeita)

Romero Antonio Raposo Sales

Solicitante: Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101236-3, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar solicitada pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio de Representação Interna (doc. 01), apurado no Relatório Preliminar de Acompanhamento do Procedimento Interno nº PI2400370, contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura de Ipojuca, cujo objetivo da auditoria é **“Avaliar a conformidade dos atos administrativos relacionados à nomeação do Sr. Romero Antônio Raposo Sales para o cargo de Secretário Municipal, bem como verificar a legalidade e regularidade das viagens feitas pelo servidor em serviço da municipalidade nos últimos 5 anos.”**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), no âmbito do Relatório Preliminar de Acompanhamento do Procedimento Interno nº PI2400370, contra

atos praticados pelas autoridades da Prefeitura de Ipojuca;

CONSIDERANDO que O Procedimento Interno nº PI2400370 teve como objeto “*Avaliar a conformidade dos atos administrativos relacionados à nomeação do Sr. Romero Antônio Raposo Sales para o cargo de Secretário Municipal, bem como verificar a legalidade e regularidade das viagens feitas pelo servidor em serviço da municipalidade nos últimos 5 anos*”;

CONSIDERANDO a situação fática apresentada, em consonância com a plausibilidade técnico-jurídica dos argumentos colacionados em sede de contrarrazões;

CONSIDERANDO que o Sr. Romero Sales é servidor do quadro funcional permanente de SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e que está cedido à Prefeitura de Ipojuca até 30/12/2024, ou seja, permanecerá no cargo ora discutido, por menos de 20 dias;

CONSIDERANDO que neste momento a nomeação de novo Secretário para exercer o cargo poderia gerar prejuízo à população do Município do Ipojuca/PE, pois faltam praticamente 15 dias para término da gestão, não sendo razoável a nomeação de novo secretário, pois esse não teria tempo hábil para se inteirar das questões e realizar a transição entre a atual e a nova gestão eleita;

CONSIDERANDO que uma troca de secretários neste momento poderia configurar o *periculum in mora* reverso;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021

Recife, 13 de Dezembro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101284-3
Órgão: Prefeitura Municipal de Triunfo
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2024
Relator: Cons. Rodrigo Novaes
Interessado: LUCIANO FERNANDO DE SOUSA – Prefeito
Solicitante:
EWG SERVICOS LTDA
Luiz Wanderley Gomes da Silva (sócio)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101284-3, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa EWG Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.792.129/0001-78, por meio de Representação Externa (doc.01), **contra** atos praticados por autoridades do Município de Triunfo, no Processo Licitatório nº 038/2024/PMT, Concorrência Pública nº04/24, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para retomada da construção de uma escola com 12 salas de aulas, seguindo o padrão FNDE, no município de Triunfo, PE*”, valorado em R\$ 7.190.595,95.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Triunfo deflagrou o Processo Licitatório nº 038/2024/PMT, Concorrência Pública nº04/24, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para retomada da construção de uma escola com 12 salas de aulas, seguindo o padrão FNDE, no município de Triunfo, PE*”, valorado em R\$ 7.190.595,95.

CONSIDERANDO a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Triunfo-PE (PMT) que desclassificou a Empresa EWG Serviços Ltda na fase inicial do certame nº 004/2024;

CONSIDERANDO a representação por parte da EWG Serviços Ltda., com objetivo de anular a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que julgou desclassificada a sua proposta de preços;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas foram sanadas por meio do provimento do recurso administrativo interposto pela própria empresa EWG Serviços Ltda, o qual foi julgado procedente pela CPL da Prefeitura de Triunfo;

CONSIDERANDO que, em decorrência do provimento do recurso administrativo, faz-se imperioso reconhecer a **perda superveniente do objeto da presente Cautelar**, razão pela qual deve ser inadmitida monocraticamente, nos termos do art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/21, procedendo-se ao arquivamento do presente processo, conforme prevê o art. 9º do citado diploma.

INADMITO monocraticamente a Medida Cautelar pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/20221, à publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e ao **arquivamento do presente processo**.

Comunique-se à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Triunfo e ao Prefeito do Município.

Recife, 13 de dezembro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9127/2024

PROCESSO TC Nº 2427151-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA EDILEUZA BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 326/2024 - Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 03/06/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra de transição do artigo 3º da ECF nº 47/2005;
CONSIDERANDO que o cargo declarado do ato de inativação "Atendente Hospitalar" não tem amparo legal conforme Declaração enviada ao presente processo em resposta à diligência efetuada via sistema Ecap;
CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo deve observar o que determina a legislação vigente na data da aposentadoria, e que a nomenclatura do cargo tem que ter previsão legal;
CONSIDERANDO que essa questão pode ser objeto de análise em Auditoria deste tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a admissão da servidora foi julgada legal no Processo TC nº 9800927-8, Decisão TC nº 0738/99, no cargo de Escriturário Auxiliar;
CONSIDERANDO a boa-fé e a proteção da confiança - postulados norteadores do princípio da segurança jurídica, que devem estar presentes na relação entre Administração e seus administrados;
CONSIDERANDO que a servidora não pode ser prejudicada pelas falhas da Administração Municipal;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9128/2024**PROCESSO TC Nº 2210005-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUZANIRA FRANCISCA DE MELO SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 13/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9129/2024**PROCESSO TC Nº 2215529-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSILEIDE BEZERRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 16/06/2022

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria
"Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 021/2022 e os documentos constantes nos autos não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação, vez que a interessada ainda não reúne as condições previstas na regra insculpida na Portaria nº 021/2022."
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9130/2024**PROCESSO TC Nº 2216760-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE RENATO TENORIO DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 11/08/2022

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:
"Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 027/2022 e os documentos constantes nos autos não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação, vez que a interessada ainda não reúne as condições previstas na regra insculpida na Portaria nº 027/2022."
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9131/2024**PROCESSO TC Nº 2325112-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLAUDETE GONÇALVES DE LIMA LIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 64/2022 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 13/10/2022

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:
"Em atenção ao despacho desse Gabinete, datado de 06/03/2024, Primeiramente, solicita-se desconsiderar a Análise Técnica n.º 247026 (Relatório Complementar de Auditoria), datada de 14/11/2024, em virtude de a mesma ter apresentado falhas nos lançamentos dos tempos de contribuição e também não apresentar redação clara acerca da análise dos autos.
Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 64/2022 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.
O presente processo trata de NOVAÇÃO DE PORTARIA. A precitada portaria está tentando atacar um ato que já se consolidou no tempo, inclusive, em cima de um julgamento desta Corte de Contas (TC n.º 1620679-4). Está buscando anular um ato julgado legal por esta Corte de Contas quando já foram passados 05 anos do julgamento.
FALHAS IDENTIFICADAS na Portaria n.º 64/2022:
1) Aponta que há erro na nomenclatura do cargo registrada no ato de inativação, Portaria n.º 033/2017 (TC n.º 1620679-4), principalmente no que diz respeito ao NÍVEL registrado: "F". Esta portaria baseou-se na Lei Municipal n.º 531/1998, a qual havia sido revogada pela Lei Municipal n.º 692/2011.
O primeiro "CONSIDERANDO", que aparece na fl. 4 da Portaria n.º 64/2022, traz à luz a nomenclatura da inativação (errada) e a nomenclatura que entendem ser a correta, chamando atenção para o Nível D. Cabe ressaltar, entretanto, que NÃO FOI APRESENTADO nenhuma prova, nenhum histórico detalhado dos critérios de enquadramento que demonstrasse que a servidora seria Nível D.
2) O quarto "CONSIDERANDO", que aparece em sua fl. 2, argumenta que o TCEPE foi induzido ao erro em seu julgamento. Para tanto, alega, EQUIVOCADAMENTE, que "a ex-servidora não possuía o tempo de serviço efetivo (concursada)...".
Para contar o tempo para aposentadoria, a servidora NÃO TINHA DE SER concursada.
Conforme o arquivo "Ficha Funcional", a servidora, admitida como Auxiliar de Escrita, ingressou no serviço público do município de Cumaru em 01/08/1984.
De acordo, ainda, com a "Ficha Funcional", a servidora, em virtude de concurso público, foi efetivada no cargo de Professora em 12/02/1992.
3) o segundo "CONSIDERANDO", que aparece em sua fl. 3, reafirma, EQUIVOCADAMENTE, que só conta como tempo de contribuição o período em que a servidora era efetiva. Conclui, erradamente, que só o período de 12/02/1992 a 30/10/2016 deveria ser contado para a aposentadoria.
Conforme consulta aos arquivos desta Gerência, verificou-se que o município de Cumaru é parte de CONVÊNIO com o IPSEP desde 10/07/1979.
Em virtude desse convênio e considerando a aposentadoria premial até 16/12/1998, o(a) servidor(a) era legalmente vinculado(a) ao regime de previdência do Estado, cabendo ao município de Cumaru ATES-TAR o período de 01/08/1984 a 16/12/1998.
Importante chamar atenção que a CTC-RPPS, constante dos autos do processo eletrônico TC n.º 1620679-4 (processo primitivo), ATESTOU todo o período de 01/08/1984 a 01/11/2016.
Se o município, de forma correta ou não, atestou, eventualmente, um tempo de contribuição para o RGPS e o TCEPE entendeu como correto, pois julgou legal o processo TC n.º 1620679-4, não é mais o caso

de se discutir possível equívoco, pois a situação da servidora se encontra constituída. CumaruPrev pode emitir CTC Específica nos moldes do Anexo XIII da Portaria MTP n.º 1467/2022 e tentar a compensação previdenciária.

AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE TEMPORAL para contestar portaria de inativação julgada legal pelo Tribunal de Contas:

Pesa ainda contra o ato de anulação, Portaria n.º 64/2022, o lapso temporal decorrido desde a inativação. Tal lapso temporal não se enquadra mais dentro da razoabilidade. Ainda que o ato primitivo estivesse errado, não seria mais o caso de se rever a situação, considerando segurança jurídica já que todas as fases do processo primitivo, TC n.º 1620679-4, foram cumpridas: emitido o ato, registrado pelo Tribunal de Contas e transitado em julgado.

Numa situação dessas, não parece justo ou razoável rever a situação do ato primitivo sob pena de atacar segurança jurídica de um interessado que agiu de boa fé, tendo ainda o lastro do Tribunal de Contas por ter julgado legal o processo TC n.º 1620679-4."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9132/2024

PROCESSO TC Nº 2426722-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA NAIR FILGUEIRAS MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita - FUNPRESE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br